

29.55	BOLSA OFICIAL DE CAFE E MERC. DE SANTOS	791.848,00
3.1.1.1	PERSONAL CIVIL	1.327.233,00
3.1.1.2	PRESTACAOES PATRONAIS	1.541,00
3.1.1.3	PRESTACAOES PATRONAIS	1.541,00
3.1.1.4	CONTRIB. P. FOM. PATRIM. SERV. PUBLICO-PASEP	4.541,00
	SUB-TOTAL	2.797.848,00
	TOTAL	2.797.848,00

TABELA 2 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS
29	SECRETARIA DA FAZENDA	
	ADMINISTRACAO INDIETETA	
29.55	BOLSA OFICIAL DE CAFE E MERC. DE SANTOS	791.848,00
	TOTAL	2.797.848,00
	AL. QUOTA	2.797.848,00

TABELA 3 - SUPLEMENTACAO		VALORES EM CRUZEIROS
GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO - ORCAMENTO PROGRAMADO DO ESTADO		
SISTEMA LANCATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA E NIVEL DE ELEMENTO		
ORCAM. 29.55 - BOLSA OFICIAL DE CAFE E MERC. DE SANTOS		
CATEGORIA ECONOMICA - ESPECIFICACAO		
TOTAL 11.63.383		
3.1.1.1	PERSONAL CIVIL	1.327.233,00
3.1.1.2	PRESTACAOES PATRONAIS	1.541,00
3.1.1.3	PRESTACAOES PATRONAIS	1.541,00
3.1.1.4	CONTRIB. P. FOM. PATRIM. SERV. PUBLICO-PASEP	4.541,00
	TOTAL	2.797.848,00

DECRETO Nº 34.094, DE 30 DE OUTUBRO DE 1991

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 34, § 1º, item 7, e 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, os Convênios ICMS-42/91, ICMS-44/91, ICMS-45/91, ICMS-52/91, ICMS-54/91, ICMS-55/91, ICMS-58/91, ICMS-60/91 e ICMS-63/91 e o Protocolo ICMS-28/91, celebrados em Brasília, DF, em 26 de setembro de 1991, ratificados pelo Decreto nº 33.921, de 10 de outubro de 1991,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o artigo 184:

“Artigo 184 — A critério do fisco, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal, em relação a operação ou prestação isenta ou não tributada, realizada no território do Estado (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, Convênio de 15-12-70 — SINIEF, arts. 10, § 5º, e 13; e Convênio SINIEF — 6/89, art. 89).”;

II — os incisos I e II do artigo 394:

“I — ao estabelecimento do distribuidor localizado neste Estado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 243;

II — a qualquer estabelecimento não abrangido no inciso anterior que receber essa mercadoria diretamente de outro Estado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 392.”;

III — a Nota 2 do item 22 da Tabela II do Anexo I:

“Nota 2 — O disposto neste item 22 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-44/91).”;

IV — a Nota 2 do item 23 da Tabela II do Anexo I: “Nota 2 — o disposto neste item 23 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991 (Convênio ICMS-44/91).”;

V — o item 24 da Tabela II do Anexo I: “24 — Saída interna de pescado, exceto adoque, bacalhau, crustáceo, merluza, molusco, pirarucu e salmão (Convênio ICMS-60/91, cláusulas primeira e terceira);

Nota 1 — O disposto neste item 24 não se aplica à operação:

- 1 — que destine o pescado à industrialização;
- 2 — ao pescado enlatado ou cozido.

Nota 2 — O disposto neste item 24 terá aplicação até 31 de dezembro de 1992.”;

VI — o item 2 da Tabela II do Anexo II:

“2 — Fica reduzida, em 40% (quarenta por cento), a base de cálculo do imposto incidente na saída para outro Estado de pescado, exceto adoque, bacalhau, crustáceo, merluza, molusco, pirarucu e salmão (Convênio ICMS-60/91, cláusulas segunda e terceira).

Nota 1 — O disposto neste item 2 não se aplica à operação:

- 1 — que destine o pescado à industrialização;
- 2 — ao pescado enlatado ou cozido.

Nota 2 — O disposto neste item 2 terá aplicação até 31 de dezembro de 1992.”;

VII — o item 5 da Tabela II do Anexo II:

“5 — Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente sobre a prestação de serviços de transporte aéreo, de um dos seguintes percentuais (Convênio ICMS-25/91 com alteração do Convênio ICMS-45/91, cláusula primeira):

- I — na prestação interna — 50% (cinquenta por cento);
- II — na prestação interestadual — 65% (sessenta e cinco por cento).

Nota 1 — O benefício previsto neste item 5 é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos.

Nota 2 — O contribuinte declarará a opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo.

Nota 3 — O disposto neste item 5 terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.”;

VIII — o item 7 da Tabela II do Anexo II:

“7 — Fica reduzida até 31 de dezembro de 1991, de um dos percentuais abaixo, a base de cálculo do imposto incidente na saída interestadual de veículo automotor classificado no código 8703.23.01, 8703.23.02, 8703.23.03, 8703.23.04, 8703.23.0500, 8703.23.0600, 8703.23.9900 — “Ex”, 8703.24.01, 8703.24.02, 8703.24.0300, 8703.24.0400, 8703.24.9900, 8703.24.9900 — “Ex” ou 8703.90.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, do estabelecimento fabricante para órgão da Administração Pública Direta Estadual, desde que decorrente de contrato celebrado até 31 de outubro de 1991 (Convênio ICMS-35/91, cláusula primeira, com alteração do Convênio ICMS-55/91);

I — na remessa para Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo, 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento);

II — na remessa para Estados das Regiões Sul e Sudeste, 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento);”;

IX — o item 15 da Tabela I do Anexo IX:

“15 — Santa Catarina — Protocolo ICM-7/83, de 11-10-83, a partir de 14-10-83. Protocolo ICM-25/85, de 27-9-85, a partir de 1º-11-85. Protocolo ICMS-28/91, de 26-9-91, exclui o Estado de Santa Catarina das disposições do Protocolo ICM-11/85, de 27-6-85, a partir de 1º-10-91.”;

Artigo 2º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — às Disposições Transitórias, o artigo 18:

“Artigo 18 — O estabelecimento industrial adquirente de máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, com o benefício fiscal de que trata o item 8 da Tabela II do Anexo II deste regulamento, e arrolados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, poderá creditar-se de 20% (vinte por cento) do imposto pago na operação, divididos em parcelas iguais, durante 12 (doze) meses, desde que aqueles bens sejam destinados a emprego no processo de industrialização (Convênio ICMS-52/91, cláusula terceira).

§ 1º — A Nota Fiscal de aquisição será lançada no livro Registro de Entrada sem crédito do imposto, mencionando-se na coluna “Observações” a importância do tributo destacado pelo fornecedor.

§ 2º — O lançamento da parcela a título de crédito far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Crédito do Imposto — Outros Créditos” com a expressão “Equipamentos Industriais — Item 8 — Tabela II — Anexo II — RICMS”.

§ 3º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1992.”;

II — à Tabela I do Anexo I, o item 9:

“9 — Saídas internas de mudas de plantas, exceto as ornamentais (Convênio ICMS-54/91).”;

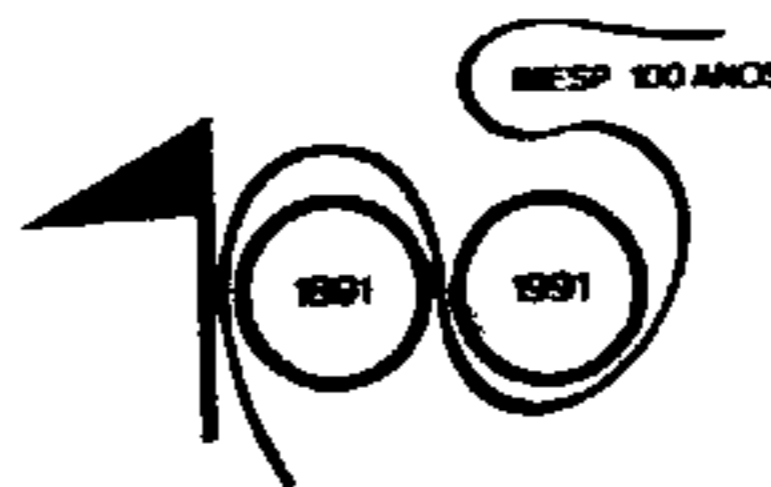
III — à Tabela II do Anexo I, o item 42:

“42 — saída interna ou interestadual até 31 de dezembro de 1992 promovida por estabelecimento produtor de bulbo de cebola certificado ou fiscalizado, destinado à produção de semente (Convênio ICMS-58/91).”;

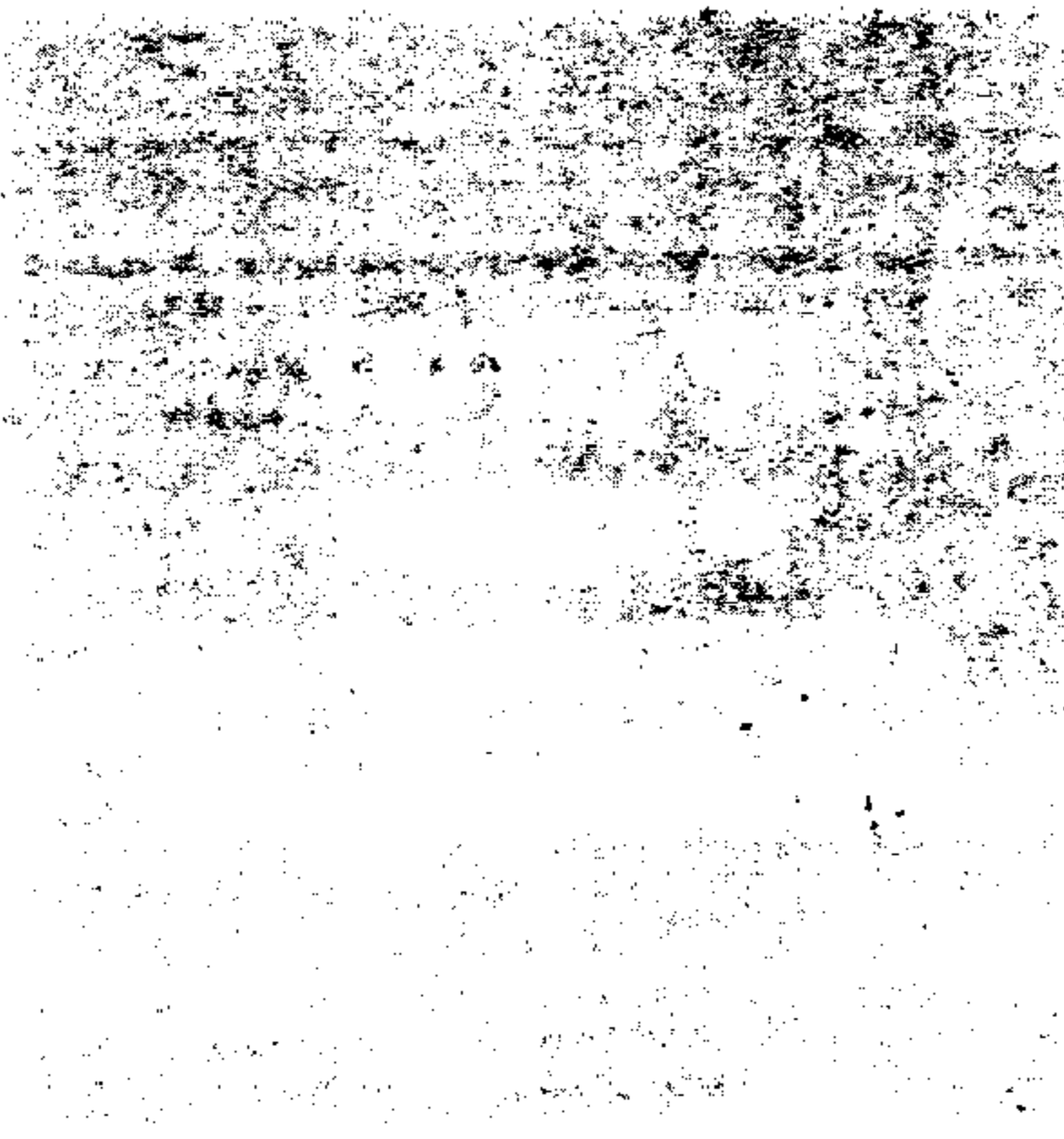
IV — à Tabela I do Anexo II, o item 6:

“6 — No recebimento, por estabelecimento industrial importador, de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, para integração no seu ativo imobilizado, fica reduzida a base de cálculo do imposto na mesma proporção da redução do Imposto de Importação, de competência da União, desde que a respectiva importação esteja amparada por Programa Especial de Exportação (BEFTEX) aprovado até 31 de dezembro de 1989 (Convênio ICMS-42/91).”;

RESERVAS DE ASSINATURAS DO DIÁRIO OFICIAL PARA 1992



**SECRETARIAS,
AUTARQUIAS,
EMPRESAS
E FUNDAÇÕES DA
ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL**



Para que não haja interrupção na remessa dos exemplares, durante o exercício de 1992, solicitamos que os órgãos interessados encaminhem, até 20/12/91, por ofício, à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP, aos cuidados da Seção de Assinaturas, a relação das assinaturas necessárias às respectivas dependências, indicando o caderno do Diário Oficial pretendido (Seção I ou II do Poder Executivo — Caderno 1, 2 ou 3 do Poder Judiciário — Ineditoriais). O valor de cada assinatura será o vigente na data de emissão da Nota de Empenho, que deverá ocorrer no primeiro trimestre de 1992, com previsão de pagamento na primeira cota.